



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Infraestrutura e Manutenção da Rede

DESPACHO Nº 228/2025

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025

Versam os autos acerca da análise da impugnação apresentada por particular contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), nos Grupos A, B e E, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Processo nº 23.29.000049661-1

A impugnação fundamenta-se, em síntese, nos seguintes pontos: **(i) ausência de exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o volume licitado; (ii) ausência de exigência de licença ambiental compatível com o volume contratado; (iii) ausência de exigência de tecnologia adequada para tratamento de resíduos específicos (A3, A5 e B); e (iv) ausência de exigências mínimas sobre infraestrutura operacional da contratada.** Diante disso, requer a suspensão do certame e a retificação do edital.

Ao analisar detidamente o Termo de Referência e os elementos constantes do edital, verifica-se que as alegações apresentadas pelo impugnante não merecem acolhida, conforme se passa a demonstrar.

Inicialmente, **Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo**, observa-se que a dispensa da fixação de percentuais obrigatórios foi motivada pela natureza escalável do objeto e pela intenção de assegurar ampla competitividade ao certame, nos termos do item 8.36 do Termo de Referência. Tal conduta encontra respaldo no art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, o qual confere à Administração a prerrogativa de definir os requisitos de qualificação técnica conforme o grau de complexidade da contratação, desde que a escolha seja devidamente justificada, como no presente caso. Trata-se, pois, de exigência de caráter discricionário, devendo a Administração ater-se aos parâmetros legais - rol taxativo para definir, com proporcionalidade e adequação ao objeto, os requisitos de capacidade técnica exigíveis. Cabe esclarecer, ainda, que a Administração não pode extrapolar o rol estabelecido em lei, devendo limitar-se à seleção de requisitos que guardem pertinência com a complexidade tecnológica e operacional do serviço a ser contratado.

Relativamente à **licença ambiental e sua eventual incompatibilidade com o volume licitado**, cumpre esclarecer que o edital exige, de forma expressa, a apresentação de licença ambiental válida expedida por autoridade competente, o que atende plenamente à legislação vigente. A exigência de licenças vinculadas a volumes específicos carece de fundamento técnico e jurídico, podendo inclusive restringir indevidamente a participação de licitantes, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas, o que não se aplica ao caso. Ressalte-se, ademais, que a exigência formulada pelo edital encontra perfeita aderência às disposições da Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo plenamente suficiente para garantir a regularidade ambiental da execução contratual.

No tocante à **ausência de exigência de comprovação de tecnologia específica**, é

necessário destacar que o edital remete expressamente ao cumprimento das exigências da RDC nº 222/2018 da ANVISA, que, por sua vez, prevê os requisitos técnicos obrigatórios quanto ao tratamento adequado dos resíduos de saúde, inclusive aqueles dos grupos A3, A5 e B. Neste ponto é importante elucidar que o edital não contempla tratamento e destinação final dos resíduos do grupo A5. Entretanto, traz de forma objetiva os resíduos dos Grupos A, B e E e seus respectivos subgrupos. Assim, o edital é claro a estabelecer o método de execução dos serviços, desse modo, nesse sentido, desde que o serviço seja executado com observância às normas legais, ambientais e de boas práticas de gerenciamento de resíduos, com apresentação dos documentos de conformidade, a definição da tecnologia empregada é matéria afeta à contratada, não cabendo à Administração impor modelo específico, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade, economicidade e isonomia.

Por fim, quanto à **alegada ausência de exigência mínima de infraestrutura**, verifica-se que o Termo de Referência estabelece, de forma objetiva, que os serviços deverão ser executados em conformidade com todas as normas da ABNT, recomendações da ANVISA e órgãos ambientais, e, ainda, prevê a responsabilidade da contratada por todos os meios necessários à execução dos serviços, conforme item 5.7 do Anexo I - Termo de Referência. Ademais, a indicação de pessoal técnico, instalações e equipamentos, elencada no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2022, também faz parte de rol taxativo, não sendo requisito de imposição obrigatória.

Ante o exposto, considerando que a impugnação não aponta irregularidades capazes de comprometer a lisura ou a legalidade do certame, **manifestamo-nos pelo indeferimento da impugnação apresentada**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital, por estarem em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, em especial os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e deliberação quanto à decisão final sobre a impugnação.

Goiânia, 24 de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Hatus Bruno Gomes Barbosa**, **Analista em Obras e Urbanismo**, em 24/06/2025, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Clerleis Rodrigues Lopes**, **Diretor de Infraestrutura e Logística**, em 24/06/2025, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **7240721** e o código CRC **AFD052B6**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO